

OS IMPACTOS PRÁTICOS DO VOTO ABERTO NOS PROCESSOS DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR: UM ESTUDO DE CASO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 76 DE 2013

 <https://doi.org/10.56238/arev6n4-034>

Data de submissão: 04/11/2024

Data de publicação: 04/12/2024

Alexandre Fabiano Ribeiro Santos

Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, DF. Professor de Direito Constitucional e Advogado atuante no Distrito Federal e no Estado de Mato Grosso.

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP – DF

E-mail: afrsbdf@gmail.com

ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7042-8844>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2381997215588019>

RESUMO

Este artigo teve como objetivo realizar um estudo de caso sobre a Emenda Constitucional nº 76, de 2013, que alterou o artigo 55, § 2º da Constituição Federal de 1988 para abolir o voto secreto no julgamento de representações por quebra de decoro parlamentar visando à perda de mandato parlamentar. As justificativas apresentadas nas propostas legislativas que defendem o fim do voto secreto argumentaram que a transição para o voto aberto garantiria a transparência e permitiria que os constituintes monitorassem as ações parlamentares. A história mostra que a modalidade de votação parlamentar funciona como uma via de mão dupla. O voto secreto, ao contrário do voto aberto, tem sido usado tanto para oprimir os membros do parlamento dentro das casas legislativas quanto para evitar a prestação de contas ao eleitorado. Durante o processo legislativo, apesar de propostas e discursos enfatizando a transparência e a prestação de contas, e mesmo com apoio parlamentar significativo, várias manobras atrasaram o andamento da proposta. Após a adoção do voto aberto, ao contrário dos argumentos apresentados no discurso parlamentar, a análise revelou uma diminuição da transparência e maiores desafios para garantir a prestação de contas dos representantes.

Palavras-chave: Parlamento. Perda de mandato. Votação aberta. Transparência. Responsabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Parlamentares acusados de condutas que levaram a um processo de cassação de mandatos no Brasil são julgados por seus pares no Conselho de Ética de suas respectivas Casas, e a dinâmica de votação dos juízes funciona como uma via de mão dupla. Quando o voto é secreto, os eleitores podem não ter controle sobre as ações dos representantes que falam em seu nome. Por outro lado, se a votação for aberta, as relações parlamentares podem exercer pressão, inibindo o representante de expressar livremente sua posição.

De acordo com Gomes (2022), o voto secreto é incompatível com a democracia, e sua eliminação "é uma forma de alinhar o exercício do legislativo com a democracia, e, principalmente, de fortalecer a relação entre representantes e constituintes". Rezende (2019), por outro lado, argumenta que "o voto secreto está atrelado à proteção das liberdades de consciência, formação de opinião e tomada de decisão pelo eleito em face de outros poderes públicos e privados".

Ao defender a incompatibilidade do voto secreto com a democracia, Marques e Negri (2008) apresentaram dois argumentos, um moral e outro político. Com base na teoria kantiana, eles argumentaram que, na esfera moral, as repúblicas representativas não têm espaço para o voto secreto dos representantes, que devem ser responsáveis por suas ações representativas. Politicamente, baseando-se na teoria de Condorcet, eles alegaram que as manifestações secretas dificultam a supervisão popular, potencialmente promovendo uma forma de "despotismo representativo".

Custódio Filho (2007), em parecer jurídico sobre a constitucionalidade de propostas legislativas que buscam introduzir o voto aberto nas deliberações da Câmara Municipal de Curitiba (PR), diferenciou direitos subjetivos de direitos potestativos e identificou "funções" como uma terceira categoria. A esse respeito, afirmou que "os poderes e deveres inerentes" pertencem à categoria de "função" e não podem ser exercidos em benefício pessoal, estabelecendo a obrigação de responsabilização dos representantes. Essa obrigação, denominada "responsabilidade parlamentar" por Mill (1964), garante que os representantes sirvam ao interesse público.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha previsto o voto secreto nas decisões parlamentares sobre os processos de perda de mandato, a partir de 2001, começaram a surgir propostas de emendas constitucionais defendendo a adoção do voto aberto. As justificativas, na maioria dos casos, enfatizaram a busca pela transparência e a possibilidade de garantir a prestação de contas aos constituintes.

No entanto, após a condenação por atos de corrupção nos termos da sentença proferida na Ação Penal nº 396 de Rondônia em 2010 e a ordem de prisão do Deputado Federal Natan Donadon (PMDB/RO) em 26 de junho de 2013, pelo Supremo Tribunal Federal, a questão da perda do mandato

parlamentar foi submetida à deliberação da Câmara dos Deputados Federal. Apesar da sua prisão, o órgão legislativo decidiu manter o mandato do deputado, decisão atribuída em grande parte ao processo de voto secreto, tal como então previsto no texto constitucional em vigor.

Este caso causou um choque generalizado não apenas entre a sociedade, mas também dentro dos círculos políticos, desencadeando várias consequências. Entre elas estavam propostas legislativas apresentadas como resposta política à situação, incluindo debates sobre a perda automática do mandato parlamentar após uma condenação criminal final. Além disso, o caso agilizou a tramitação de propostas para eliminar o voto secreto em ações disciplinares relativas à perda de mandatos parlamentares.

O incidente é frequentemente apontado como um dos catalisadores para a aprovação da Emenda Constitucional nº 76 de 2013 (EC 76/13), que retirou o termo "segredo" do parágrafo segundo do artigo 55 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desde então, as votações parlamentares em casos de quebra de decoro que visam revogar um mandato têm sido conduzidas abertamente.

Esse contexto levou à formulação do problema de pesquisa abordado neste artigo, buscando compreender os impactos práticos decorrentes da mudança da modalidade de votação nos procedimentos parlamentares no que tange às quebras de decoro visando à cassação do mandato.

Para abordar o problema de pesquisa, o estudo estabeleceu um objetivo geral: identificar as consequências práticas da mudança na modalidade de votação em casos envolvendo quebras de decoro parlamentar que resultem em perda de mandato. Foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (1) realizar uma revisão de literatura por meio de um exame de publicações científicas em periódicos acadêmicos e informações disponíveis na internet, principalmente em sites mantidos pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pela Presidência da República; (2) analisar quantitativamente os dados relativos aos processos disciplinares tramitados pela Câmara dos Deputados; e (3) analisar qualitativamente os efeitos práticos observados após a mudança na modalidade de votação.

Para atingir esses objetivos, foi realizado um estudo empírico utilizando uma abordagem mista qualitativa e quantitativa de natureza dedutiva, partindo de teorias gerais para abordar os objetivos específicos. O método escolhido foi um estudo de caso, com foco no processo legislativo e implicações da EC 76/13.

O objeto de pesquisa foi delimitado aos anos entre 2005 e 2022, correspondendo à soma de nove anos anteriores e nove anos posteriores à alteração estabelecida pela Emenda Constitucional nº 76 de 2013 (EC 76/13). Para identificar as mudanças, foi realizada uma análise comparativa entre os processos tratados nos nove anos anteriores e os tratados nos nove anos posteriores à alteração.

A escolha dos nove anos após a alteração como período de delimitação reflete a passagem natural do tempo, uma vez que a pesquisa foi realizada ao final do recorte temporal possível. A delimitação dos nove anos anteriores à alteração foi justificada pela semelhança de duração com o período pós-alteração, garantindo resultados comparativos mais credíveis e permitindo a análise de diferentes legislaturas.

A coleta de dados também se limitou aos casos de perda de mandatos de Deputados Federais, que tramitaram exclusivamente pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. Esses casos foram sistematicamente disponibilizados para consulta pública e representam melhor o comportamento do Parlamento brasileiro. Os dados dos processos tratados pelo Conselho de Ética do Senado Federal foram excluídos devido à falta de acesso público sistematizado a esses dados.

A pesquisa foi realizada em três etapas. A primeira etapa consistiu em uma revisão bibliográfica de trabalhos científicos publicados em revistas acadêmicas sobre o tema, bem como uma análise de informações disponíveis na internet, principalmente nos sites da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Palácio do Planalto. Na segunda etapa, os dados primários foram coletados de fontes públicas da internet, com foco no site da Câmara dos Deputados, em especial na seção dedicada ao Conselho de Ética. Na terceira etapa, os dados coletados foram analisados em três fases: pré-análise, exploração do material e processamento dos resultados, culminando em descrições analíticas.

Por fim, as conclusões foram apresentadas por meio de descrições analíticas, considerando o referencial teórico construído em torno do tema e a correlação entre as análises quantitativas e qualitativas dos dados coletados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO PARA ANÁLISE DO OBJETO ESTUDADO

De acordo com Ruzon (2007), as manifestações parlamentares tornaram-se secretas a partir da Constituição francesa de 1791, a partir do entendimento de que as manifestações abertas endureciam o parlamento e limitavam sua liberdade. Para o autor, as manifestações abertas estavam sujeitas ao controle judicial, o que acabava impedindo a liberdade do parlamentar de expressar livremente suas preferências.

No Brasil, a Constituição de 1891, a primeira republicana, embora não incluísse expressamente os termos "voto aberto" ou "voto secreto" em seu texto, estabelecia que as votações seriam realizadas em sessões públicas (Art. 18). A Constituição de 1934 estabeleceu o voto em sessões públicas, salvo decisão em contrário dos parlamentares (art. 27), o voto secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Presidente (art. 38) e nas nomeações de juízes, ministros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República e chefes de missões diplomáticas no exterior (art. 90, a). A Constituição

de 1937, embora mantendo a forma republicana e estabelecendo o voto em sessões públicas, salvo decisão em contrário dos parlamentares (Art. 40), não incluiu o termo "voto secreto" e suspendeu as atividades do Congresso até 1946, o que impediu manifestações parlamentares.

Na fase constitucional de 1946, que Silva e Milagres (2010) denominaram de redemocratização e necessidade de fortalecimento do parlamento, estabeleceu-se no artigo 43 que os votos nos casos de que trata os artigos 45, § 2º, 63, n. i, 66, n. VIII, 70, § 3º, 211 e 213 seriam secretos. Embora a constituição estabelecesse a publicidade dos atos, ela assegurava o voto secreto nos casos de controle sobre os atos de outros poderes para inibir a perseguição em razão das manifestações.

A Constituição de 1967 manteve o voto secreto para as mesmas situações estabelecidas pela Constituição de 1946, acrescentando que a suspensão da imunidade parlamentar durante o estado de sítio seria por voto secreto (art. 154, parágrafo único). No entanto, essa constituição sofreu várias emendas que enfraqueceram o parlamento, estabelecendo que as anulações de veto e a eleição de presidentes e vice-presidentes deveriam ser por voto aberto (Silva e Milagres, 2010).

Com a utilização do voto aberto como meio de opressão ao Parlamento pelo Poder Executivo no período anterior, a Constituição Federal de 1988, embora instituindo uma república democrática (Art. 1º), englobando entre seus princípios a publicidade (Art. 37) e o exercício do poder por representação (Art. 1º, parágrafo único), incluiu em seu texto os casos em que as manifestações parlamentares seriam por voto secreto (Rezende, 2019).

A Constituição de 1988 estabelecia originalmente o voto secreto para a aprovação da seleção de Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União nomeados pelo Presidente da República, Governadores de Territórios, Presidentes e Diretores do Banco Central, Procurador-Geral da República (Art. 52, III), Chefes de Missões Diplomáticas (Art. 52, IV), destituição do Procurador-Geral da República (Art. 52, XI), certos casos de perda de mandato por parlamentares (art. 55, § 2º, I, II e III) e a consideração de vetos (art. 66, § 4º).

Ao contrário do que propôs Custódio Filho (2007), o exercício dessa função parlamentar está estritamente vinculado ao cidadão, devendo os deputados estar cientes de que suas manifestações devem estar sujeitas ao controle, dada a separação de poderes, que também é adotada pela Constituição de 1988 (Art. 2º). O constituinte entendeu que era necessário estabelecer situações em que o voto deveria ser secreto.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o debate sobre o voto secreto se intensificou, com críticas daqueles que argumentavam que ele era incompatível com o Estado democrático (Gomes, 2022) e daqueles que o viam como um mecanismo incompatível com a limitação do poder (Silva e

Milagres, 2010). Essas visões levaram ao surgimento de movimentos no parlamento defendendo a mudança ou mesmo a abolição do voto secreto.

Nesse contexto, em 9 de maio de 2001, na Câmara dos Deputados, foi apresentado um Projeto de Emenda à Constituição (BAC), para abolir o voto secreto nas manifestações parlamentares, propondo emendas aos artigos 52, 53, 55 e 66 da Constituição Federal, sob o número 349¹. Ainda em 2001, outras propostas também foram apresentadas, como os números 350², 352³, 361⁴, 390⁵ e 403⁶, e em 2003, a proposta número 39⁷.

Na sessão plenária de 2006, foi aprovado o substituto adotado pela Comissão Especial, anulando todas as demais propostas anexas e enviando o texto para preparação a ser submetido na segunda rodada. A votação do segundo turno no plenário ocorreu em 2013 e foi aprovada por unanimidade.

Após a aprovação em segundo turno, a proposta foi encaminhada para revisão pelo Senado Federal, onde tramitou sob o número 43 — BAC 43/13. Na câmara de revisão, a proposta, que havia sido aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados, recebeu cinco emendas durante sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Inicialmente, o relatório era favorável à aprovação, havendo apenas uma emenda de redação para alterar o artigo 55, § 2º, enquanto as alterações aos artigos 47, 52 e 66 foram destacadas, de modo que constituiriam proposições autônomas.

Depois que o BAC 43/13 foi anexado ao BAC 20 e ao BAC 28, ambos de 2013, ele retornou ao CCJ e recebeu uma sexta emenda. Essa emenda foi rejeitada, e o relatório que já havia sido aprovado foi submetido ao plenário para votação. Em 26 de novembro de 2013, o plenário aprovou o BAC 43/13 em segundo turno, o que resultou em uma nova redação para o § 2º do artigo 55 e § 4º do artigo 66 da Constituição Federal de 1988, retirando o termo "voto secreto" dos processos relacionados à perda de mandatos parlamentares e apreciação de voto presidencial. Após a aprovação, a proposta foi promulgada como Emenda Constitucional nº 76 de 2013 — EC 76/13.

¹ BAC 349/01: Proposta pelo deputado Luiz Antônio Fleury, essa emenda busca alterar a redação dos artigos 52, 53, 55 e 66 da Constituição Federal para abolir o voto secreto nas decisões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

² BAC 350/01: Proposta pelo deputado Barbosa Neto e outros, esta alteração altera os artigos 52, XI, 53, § 3º, e 55, § 2º, com o objetivo de afastar as disposições do voto secreto.

³ BAC 352/01: Proposta pelo deputado José Antônio Almeida e outros, essa alteração modifica os artigos 52, III, IV, XI, e o parágrafo único, 53, § 3º, 55, § 2º, e 66, § 4º, com o objetivo de eliminar o voto secreto em diversos procedimentos parlamentares.

⁴ BAC 361/01: Proposta pela deputada Rose de Freitas e outros, a alteração altera os artigos 52, III, IV e XI, 53, § 3º, 55, § 2º, e 66, § 4º, retirando a previsão do voto secreto.

⁵ BAC 390/01: Proposta pelo deputado Gervásio Silva e outros, esta alteração altera os artigos 52, III, IV e XI, 53, § 3º, 55, § 2º e 66, § 4º, com o intuito de abolir o voto secreto nas decisões parlamentares.

⁶ BAC 403/01: Proposta pelo deputado José Genoíno e outros, esta emenda visa substituir a expressão "voto secreto" por "voto nominal" nos artigos 53, § 3º, 55, § 2º, e 66, § 4º, eliminando as disposições de voto secreto.

⁷ BAC 39/03: Proposta pelo deputado José Roberto Arruda, essa emenda altera a redação dos artigos 47, 52, III, IV e XI, 55, § 2º, e 66, § 4º, na tentativa de retirar do texto constitucional o voto secreto.

Embora a emenda tenha se originado de uma proposta apresentada pela Câmara dos Deputados, durante seu período de tramitação, também houve movimentos iniciados pelo Senado Federal, que tiveram papel na conformação do contexto político que possibilitou a mudança e influenciou diretamente o texto final.

No Senado, os debates se intensificaram e ganharam maior significado quando ocorreu o arquivamento de casos relacionados ao tema conhecido como escândalo do "Mensalão" (Marques, 2008). Isso foi agravado ainda mais pelo julgamento do caso envolvendo o presidente do Senado na época (Silva e Milagres, 2010). No entanto, o catalisador da série de movimentos contrários ao voto secreto foi a decisão da Câmara dos Deputados de manter o mandato do deputado Natan Donadon (PMDB/RO), que havia sido condenado por corrupção pelo Supremo Tribunal Federal.

Os movimentos culminaram na Proposta nº 38⁸ em 2004 – BAC 38/04, na Proposta nº 50⁹ em 2006 – BAC 50/06 e na Proposta nº 86¹⁰ em 2007 – BAC 86/07, abordando assuntos semelhantes aos contidos nas propostas em discussão na Câmara dos Deputados.

Inicialmente, não houve progresso e as propostas enfrentaram dificuldades no processo legislativo. No Senado Federal, os debates só avançaram com o BAC 86/07, que visava alterar o artigo 55, § 2º, para substituir o termo "voto secreto" por "voto aberto" nos casos que envolvam a perda de mandato parlamentar.

Durante o processo, em atendimento ao artigo 354 do Regimento Interno do Senado, a CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) emitiu parecer afirmando a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, apresentando a Emenda nº 1 para um pequeno ajuste na técnica legislativa e emitindo parecer favorável para aprovação. Na sessão plenária, foi apresentada a Emenda nº 2, que substituiu o termo "voto aberto" por "voto ostensivo" e apresentou uma proposta de Resolução para regulamentar o procedimento, o que exigiria que a proposta retornasse à CCJ, onde a emenda foi rejeitada pelo Relator.

Em 31 de março de 2009, a proposta foi novamente retirada da pauta de votação para análise da possibilidade de unificação com os textos do BAC 38/04 e do BAC 50/06¹¹. Posteriormente, foi apresentado e aprovado um pedido, determinando que as propostas prosseguissem em conjunto, com

⁸ BAC 38/04, de autoria do senador Sérgio Cabral, que altera os artigos 52, 55 e 66 da Constituição Federal para estabelecer o voto aberto nos casos especificados, acabando com o uso do voto secreto pelos parlamentares.

⁹ BAC 50/06, de autoria do senador Paulo Paim, que inclui o artigo 50A e altera os artigos 52, 55 e 66 da Constituição Federal para estabelecer o voto aberto nos casos especificados, acabando com o voto parlamentar secreto.

¹⁰ BAC 86/07, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera a redação do § 2º do artigo 55 da Constituição Federal para dispor que, nos casos referidos nos incisos I, II e VI do artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal por maioria absoluta e em votação aberta, mediante solicitação da respectiva Diretoria ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a integral defesa.

¹¹ Requerimento nº 701 de 2009, apresentado pelo Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), para tramitação conjunta dos BACs 38/2004, 50/2006 e 86/2007.

o assunto retornando à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Nesse contexto, o relator foi nomeado, que apresentou a Emenda nº 3, substitutiva, propondo a aprovação da BAC 38/04 e reconhecendo o caráter prejudicial da BAC 50/06 e da BAC 86/07.

Após a aprovação de um pedido de retirada do BAC 50/06 da vinculação às demais propostas, permitindo que ele prosseguisse de forma independente, o BAC 86/07 foi submetido à votação em plenário. A proposta original foi aprovada no primeiro turno com 56 votos dos 58 senadores presentes. No segundo turno, recebeu 55 votos de 56 e foi encaminhado à Câmara dos Deputados para análise.

Na Câmara dos Deputados, a proposta do Senado foi recebida em 10 de julho de 2012 e seguiu em procedimento especial como BAC 196/12. A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). O presidente da Câmara então ordenou a formação de uma Comissão Especial, onde foi proposta uma emenda para alterar os artigos 47, 52, 55 e 66 da Constituição, essencialmente com o objetivo de eliminar o voto secreto de todas as manifestações parlamentares. O parecer do relator foi favorável à aprovação do BAC 196/12 e à rejeição da emenda, que foi aceita por unanimidade.

As propostas surgiram em um momento de descrédito público em relação ao parlamento brasileiro, conforme delineado na justificativa da proposta, que atribuiu ao voto secreto os resultados de processos decididos contra o parecer do Conselho de Ética¹². No entanto, a mudança só ocorreu em 2013, com a conversão da BAC 349/01 na Emenda Constitucional nº 76/13. Essa mudança ocorreu durante outro período de significativa mobilização popular, também impulsionada pela falta de confiança do público nos políticos, marcado por uma série de protestos (Avritzer, 2018).

Algumas situações observadas chamaram a atenção durante a tramitação das propostas de alteração do texto constitucional para excluir o voto secreto. Uma delas é que, apesar de a ideia ter sido objeto de várias propostas, todas favorecendo, o processamento ainda demorou doze anos para ocorrer. Quando finalmente aconteceu, limitou-se a apenas duas situações: nos casos de perda de um mandato parlamentar e na revisão de vetos presidenciais. Manobras processuais foram observadas durante o processo, em sua maioria disfarçadas de tentativas de expandir o voto aberto a todas as manifestações parlamentares, mas que acabaram servindo apenas para atrasar a mudança.

Outra situação é a relação entre o BAC 349/01, de autoria da Câmara dos Deputados, e o BAC 86/07, de autoria do Senado Federal. Enquanto a primeira, após aprovação em dois turnos em sua respectiva casa, foi enviada à casa revisora em 09/04/2013, a segunda, após ser aprovada em duas rodadas, foi enviada à respectiva casa revisora em 07/09/2012.

¹² Justificativa para a Proposta de Emenda Constitucional nº 86 de 2007.

Após ser aprovado pelo Senado Federal, o BAC 86/07 foi encaminhado à Câmara dos Deputados para apreciação, onde tramitou sob o número 192/12. Nessa etapa, recebeu uma emenda substitutiva¹³ para incluir em seu texto a mesma proposta aprovada pela Câmara dos Deputados no BAC 349/01¹⁴.

Como se estivesse envolvida em uma disputa sobre qual casa legislativa garantiria a propriedade da mudança, a Câmara dos Deputados, aparentemente munida de um grande plano, enquanto tramitava o BAC 192/12, que considerava o BAC 86/07 como uma casa revisora, enviou o BAC 349/01 ao Senado Federal.

Nesse contexto, o Senado Federal recebeu o BAC 349/01 como BAC 43/13 e propôs promulgar sua proposta sem depender da manifestação da casa revisora sobre o BAC 86/07. Fê-lo destacando as propostas de alteração aos artigos 47.^º, 52.^º e 66.^º, e reincluiu a alteração ao artigo 66.^º para aprovar a sua intenção original, que era a exclusão do voto secreto em atos parlamentares em processos relacionados com a perda de mandatos parlamentares.

Ou seja, embora a EC 76/13 tenha resultado da conversão da BAC 349/01, o texto final foi baseado na proposta inicial do Senado Federal na BAC 86/07, que visava estabelecer o voto aberto em processos relacionados à perda de mandato parlamentar, buscando transparência e possibilidade de fiscalização.

A próxima seção apresentará uma análise quantitativa dos dados referentes ao número de representações que tramitaram na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados durante o período definido e comparará os períodos anteriores e posteriores à EC 76/13, a fim de verificar as alterações ocorridas.

3 ANÁLISE QUANTITATIVA

A EC 76/13 alterou a modalidade de votação para manifestações parlamentares nas decisões relativas à perda de mandatos parlamentares. Os dados foram coletados para observar os impactos dessa mudança. Para identificar esses impactos, serão apresentados primeiramente os dados referentes aos procedimentos de 2005 a 2013, seguidos dos dados dos procedimentos entre 2014 e 2022. Por fim, os dados serão comparados para verificar as mudanças ocorridas.

Todos os dados referentes aos números analisados sobre as representações tramitadas na Câmara dos Deputados foram coletados no site do Conselho de Ética. Eles foram separados e categorizados por ano, número de representações, perdas de mandato, renúncias e arquivamentos. Os

¹³ Emenda substituta apresentada no BAC 192/12.

¹⁴ Resultado da votação no plenário do BAC 349/01.

arquivos foram divididos em decisões preliminares do Conselho de Ética, desligamentos ao final de legislaturas, e arquivamentos baseados nos artigos 164, I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (IRCD).

3.1 DAS REPRESENTAÇÕES QUE OCORRERAM ENTRE 2005 E 2013

No primeiro período, quando ainda prevalecia o voto secreto para moções parlamentares em processos relacionados à perda de mandato, tramitaram 116 representações contra Deputados Federais no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. Do total, 18 resultaram em perda de mandatos, 19 foram arquivados preliminarmente por decisão do Conselho de Ética, 3 foram desistências antes do término do processo, 45 foram arquivados em razão do fim da legislatura e 28 foram arquivados pelo Presidente da Câmara, sendo 27 com base no artigo 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e 1 com base no artigo 164, II, do RICD, conforme representado nos seguintes dados:

Tabela 01 – Período entre 2005 e 2013

AN O	REPRES TA ÇÕES	PER DA DE MANDATO	DEMISS ÕES	ARQUIVAMENTOS		
				Prelim inar	F im do mandato	Art igo 164. ^º , I e II do IRCD
200 5	23	12	0	9	0	0
200 6	71	4	2	0	4	28
200 7	7	0	0	7	0	0
200 8	1	0	0	0	0	0
200 9	1	0	0	1	0	0
201 0	1	0	1	0	1	0
201 1	3	1	0	0	0	0
201 2	4	0	0	2	0	0
201 3	5	1	0	0	0	0
Tot al	116	18	3	19	4	28*

* Com exceção de um dos depósitos, que se baseou no artigo 164, II, todos os outros foram baseados no artigo 164, I, do IRCD.

Tabela elaborada pelo Autor.

Do total de representações, apenas 16,24% resultaram na perda de mandatos parlamentares. 78,63% foram arquivadas, seja por decisão liminar do Conselho de Ética, no final da legislatura, seja por decisão do Presidente da Câmara, com base no artigo 164, I e II, do IRCD.

Outra observação foi que a maioria das representações ocorreu entre 2005 e 2006, representando 80,34% do total. Isso sugere uma conexão direta com o caso do mensalão. Apenas 19,66% das representações foram distribuídas em outros anos, representando uma média de 2,81% nos anos seguintes.

Ao examinar a perda de mandatos, a maior concentração ocorreu em 2005 (12) e 2006 (4), com apenas 2 ocorrendo nos períodos subsequentes. Em relação aos depósitos, com uma exceção em 2010, todos os outros ocorreram em 2006, em grande parte devido ao fim da transição legislativa para 2007.

Entre 2007 e 2013, período de debate legislativo sobre a abolição do voto secreto, não houve um número significativo de representações (22), resultando em 2 perdas de mandato, 10 arquivamentos preliminares por decisão do Conselho de Ética, um arquivamento devido ao término da legislatura e nenhum arquivamento baseado no artigo 164, I e II, do IRCD.

3.2 DOS PROCEDIMENTOS QUE CIRCULARAM ENTRE 2014 E 2022

Entre os anos de 2014 e 2022, durante o período de votação aberta para manifestações parlamentares em processos relacionados à perda de mandato, foram processadas 97 representações contra Deputados Federais na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados, resultando em 6 cessações de mandatos, 47 exonerações liminares por decisão da Comissão, nenhuma renúncia antes do término do processo, 1 demissão por término da legislatura, e não demissão com base nos artigos 164, I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (IRCD), conforme os seguintes dados:

Tabela 01 – Período entre 2014 e 2022

ANO	REPRESENTAÇÕES	PERDA DE MANDATO	DEMISSÕES	ARQUIVAMENTO		
				Preliminar	Fim do mandato	Artigo 164.º, I e II do IRCD
2014	8	2	0	4	1	0
2015	5	1	0	4	0	0
2016	6	0	0	4	0	0
2017	5	0	0	3	0	0
2018	14	1	0	9	0	0
2019	22	0	0	14	0	0
2020	0	0	0	0	0	0
2021	12	2	0	3	0	0
2022	25	0	0	6	0	0

Total	97	6	0	47	1	0
Tabela elaborada pelo Autor.						

Ao comparar o número de representações com o número de mandatos perdidos, observou-se que nesse período a proporção foi de 6,18%, com um aumento considerável no número de demissões liminares por decisão do Comitê de Ética, que representou 48,45% das representações processadas no período. Das 97 representações, 12 ainda estão em andamento, todas distribuídas no ano de 2022.

3.3 COMPARAÇÕES ENTRE OS PERÍODOS

Ao comparar os dados dos dois períodos, cinco mudanças se destacaram. O primeiro está relacionado à distribuição das representações; a segunda à diminuição das decisões sobre a perda de mandatos; o terceiro, ao aumento das demissões liminares por decisão do Comitê de Ética; o quarto à diminuição das demissões por fim da legislatura; e a última à eliminação de demissões com base no artigo 164, I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (IRCD).

A distribuição das representações, que no primeiro período se concentrou nos anos de 2005 e 2006, apresentou maior dispersão no segundo período, com o maior número de processos distribuídos em um quadriênio, coincidindo com a legislatura de 2018 a 2022, que totalizou 73 representações, ou 75,25% do total apresentado. É importante notar que em 2020, quando a pandemia de COVID-19 começou no Brasil e o país implementou os lockdowns mais restritivos, não houve representações.

A distribuição das representações chama a atenção porque o primeiro período foi marcado pelo que ficou conhecido como escândalo do mensalão, considerado por alguns como um dos maiores da história do país (De Souza Neto, 2020). Apesar dos protestos de 2013, quando os brasileiros foram às ruas para criticar as instituições políticas, o número de representações foi muito menor do que os números registrados em 2005 e 2006, sugerindo que os dados desse período eram atípicos.

No segundo período, embora não tenha havido eventos proporcionalmente semelhantes ao escândalo do mensalão ou aos protestos de 2013, houve aumento e concentração no número de representações durante a legislatura 2018-2022. Isso sugere maior conflito entre parlamentares ou um papel mais intenso da oposição, especialmente quando considerados os números relativos às perdas de mandato.

Em relação à diminuição do número de perdas de mandato, foi possível observar uma redução significativa, ainda que o número de representações não tenha mudado proporcionalmente. No primeiro período, as perdas de mandato representaram 16,23% das representações, enquanto no segundo período representaram apenas 6,18%. Isso poderia inicialmente apoiar a ideia de que houve um aumento na atividade da oposição e talvez não tanto um conflito maior entre os parlamentares.

Quando se compara proporcionalmente a diferença entre os dois períodos, ela se torna ainda mais evidente, pois o segundo período respondeu por 82,90% das representações em relação ao primeiro. No entanto, quando se compara o número de perdas de mandato, mostra-se uma proporção de 31,57%, confirmando que houve uma diminuição proporcional da relação entre o número de representações e o número de perdas de mandato entre os dois períodos.

Em relação às demissões liminares por decisão do Comitê de Ética, observou-se um aumento dramático, com o primeiro período apresentando 19 demissões e o segundo período registrando 47. Isso corresponde a 48,45% dos indeferimentos liminares de representações processados no segundo período, enquanto no primeiro período a proporção foi de 16,24%.

Ao comparar os dados sobre dispensas liminares por decisão do Comitê de Ética entre os dois períodos, foi possível observar um aumento de 247,36%, indicando que após a mudança na modalidade de votação, houve um aumento exponencial desse tipo de demissão. Isso poderia sugerir representações vazias, mas também poderia indicar que o instrumento foi usado como meio de impedir que representações, sob o pretexto da votação aberta, fossem debatidas no plenário.

Independentemente dos motivos, os resultados podem não ser totalmente positivos, pois o aumento de demissões liminares por decisão do Comitê de Ética sugere que um número considerável de representações está sendo resolvido nas reuniões do Comitê de Ética, longe do debate público e com pouca supervisão por parte dos representados.

Em relação às demissões por fim da legislatura, o primeiro período registrou 45 ocorrências, enquanto no segundo período houve apenas uma. Isso pode indicar que houve um aumento da preocupação entre os parlamentares em concluir essas representações. Alternativamente, o aumento exponencial de demissões poderia ser devido a uma redução no número de casos submetidos ao Plenário, o que contribui diretamente para a diminuição de demissões devido ao fim da legislatura.

Embora a transição do ano desta pesquisa para o seguinte possa ocasionar demissões em razão do fim da legislatura, o que se pode observar é que, mesmo que hipoteticamente todas as representações em andamento fossem demitidas em razão do fim da legislatura, ainda assim representaria um número muito menor do que no primeiro período analisado.

4 ANÁLISE QUALITATIVA

A partir da análise quantitativa, os principais efeitos práticos que podem ser observados com a adoção da modalidade de voto aberto nas manifestações parlamentares em processos relacionados à perda de mandato são a redução do número de representações que resultaram na perda do mandato parlamentar e o aumento das demissões liminares pela Comissão de Ética da Câmara dos Deputados.

Quando os dados quantitativos são associados aos debates sobre as motivações para a supressão do voto secreto, a análise assume novas dimensões. Sobretudo tendo em conta que o autor do BAC 86/07 durante o escândalo do mensalão defendeu que, se a votação tivesse sido aberta, o resultado poderia ter sido diferente. O autor sugeriu que a possibilidade de fazer declarações sem notificar a parte representada daria segurança ao representante para que ele não simplesmente replicasse a vontade popular. Certamente, ainda que subjetivamente, o autor da proposta discordou dos resultados dos processos que levaram a essas representações.

Por outro lado, após a mudança na modalidade de votação, o que se observa é uma diminuição, tanto em números absolutos quanto proporcionais, de representações que resultaram na perda do mandato parlamentar. Outro efeito observado foi a redução da submissão dessas representações ao Plenário, caracterizada pelo aumento exponencial do número de demissões liminares pelo Comitê de Ética.

Ou seja, ao contrário do que argumenta o autor do BAC 86/07, se a votação tivesse sido aberta durante o período do mensalão, com base no resultado da análise quantitativa, o resultado poderia ter sido menos condenações por perda de mandatos.

Com base nessas informações, pode-se dizer que o efeito esperado foi revertido?

Para responder a essa questão, é importante revisitar o que foi apresentado na introdução: as manifestações parlamentares são um processo de mão dupla, na medida em que o voto secreto afasta pressões e impede a investigação do elemento subjetivo do legislador. No entanto, ao mesmo tempo, impossibilita que os cidadãos, que são os interessados nas ações daqueles que os representam, exerçam o controle (Silva e Milagres, 2010).

A partir desse pressuposto, pode-se afirmar que tanto na modalidade de voto aberto quanto na modalidade de voto secreto, é possível identificar tanto fatores positivos quanto negativos. Como bem demonstrou Gomes (2022), ao argumentar que o voto secreto é incompatível com a democracia, a abolição dessa modalidade "é uma forma de conciliar a prática legislativa com a democracia e, sobretudo, de fortalecer a relação entre representantes e representados".

Por outro lado, Rezende (2019) argumenta que "o voto secreto está vinculado à proteção da liberdade de consciência, formação de opinião e tomada de decisão do eleito em face de outros poderes públicos e privados".

Como observado, entre as defesas quanto à modalidade de voto parlamentar, pode-se extrair uma dualidade de efeitos entre: a prestação de contas do representante aos representados e a autonomia parlamentar. Ambos os efeitos existem, e o que determina se um é positivo ou negativo dependerá do intérprete, que pode usar os argumentos para defender qualquer um dos pontos de vista. O que importa

para este trabalho é que, independentemente de se considerar positiva ou negativa a modalidade de votação nas manifestações parlamentares, não é fácil identificar a intenção por trás dos debates apresentados pelos parlamentares em relação às propostas.

Alguns podem usar o debate para argumentar que apoiam o voto aberto porque o voto secreto dificulta a responsabilidade do representante perante os representados. Outros podem usar o mesmo raciocínio para argumentar contra o voto aberto, alegando que o voto secreto garante a autonomia dos parlamentares. No entanto, raramente será possível identificar a real intenção por trás da defesa de uma ou outra modalidade no cenário político.

Embora, moralmente, seja importante garantir a publicidade dos atos parlamentares em uma democracia representativa (Consani & Klein, 2014), existem justificativas plausíveis, e até morais, para garantir a autonomia parlamentar. Especialmente quando se considera que o voto aberto pode ser usado como um mecanismo para coagir o parlamentar em suas declarações, em vez de coagi-lo a representar a vontade de seus constituintes.

Como propõe Rezende (2019), a justificativa para o controle popular sobre as declarações parlamentares tem sido historicamente utilizada como forma de controle por lideranças políticas e outros poderes. Citando o Estatuto Albertino, ele argumentou que o objetivo do voto secreto era "proteger e garantir a liberdade e autonomia dos parlamentares diante de possíveis controles e restrições do rei e do governo".

Na história política brasileira, Silva e Milagres (2010) sugeriram que a adoção do voto secreto na Constituição de 1946 visava justamente evitar a perseguição ao parlamento, uma vez que ainda havia um forte movimento em torno da ideologia autoritária de Getúlio Vargas. Durante o período constitucional de 1967, apesar de manter o voto secreto para casos específicos, foram feitas várias emendas que acabaram estabelecendo o voto aberto para a apreciação dos vetos presidenciais e para as eleições de presidentes e vice-presidentes, com o objetivo de enfraquecer o parlamento.

Apesar da defesa de que o voto secreto é incompatível com a democracia por impedir o controle das ações dos representantes pelos representados, o voto aberto tem sido historicamente utilizado, e por diversas vezes, para fins não democráticos, o que revela que é injustificado classificá-lo apenas como mecanismo de atos democráticos.

Outro argumento que enfraquece a natureza democrática do voto aberto é que, nas democracias representativas, segundo DAHL (2012), as ações individuais dos representantes não são importantes. O que importa é a manifestação coletiva dos representantes, e deve satisfazer a maioria dos representados, considerando que satisfazer a todos seria ideal, mas improvável. Usando os argumentos do autor, pode-se argumentar que as democracias representativas não são feitas a partir de

manifestações individuais ou grupais, mas do resultado geral dessas manifestações, sendo a decisão final avaliada pelo cidadão, que ainda mantém o direito de, nas eleições, expressar se aprova ou desaprova seu parlamento.

Dito isso, as propostas para o estabelecimento do voto aberto devem ser avaliadas com cautela, principalmente nos casos relacionados ao tema deste trabalho, pois as motivações por trás de tais manifestações podem diferir do que é apresentado. Esses proponentes poderiam até usar a ideia de transparência nas ações parlamentares para ocultar sua real intenção, que poderia ser pressionar o parlamentar a votar contra suas convicções, coagido pela preocupação de ser controlado, não apenas por seus eleitores, mas também por lideranças políticas e outros poderes.

Embora seja difícil identificar a real motivação por trás do estabelecimento do voto aberto, particularmente no contexto dos processos de perda de mandato parlamentar, dois elementos podem servir como indicadores: o momento da proposta e as ocorrências durante os procedimentos.

Em relação à temporalidade da proposta, ainda que a EC 76/13 seja representada pela conversão da BAC 349/01, de autoria do deputado federal Luiz Antônio Fleury Filho do PMDB SP, seu conteúdo pode, de fato, estar associado ao resultado da BAC 86/07, de autoria do senador Álvaro Fernandes Dias, do PSDB PR. Deve-se considerar que a proposta do BAC 349/01 visava inicialmente alterar o texto dos artigos 52, 53, 55 e 66 da Constituição Federal de 1988. No entanto, após ser aprovado em dois turnos na Câmara dos Deputados, foi submetido ao Senado Federal, que, em clara manobra para aprovar o conteúdo substancial do BAC 86/07, destacou as emendas aos artigos 52 e 53 e submeteu a votação apenas as emendas compatíveis com a proposta original do Senado, que acabou por incorporar a emenda ao artigo 66.

Nesse contexto, de todas as emendas propostas até o momento, prevaleceu apenas a que estabelecia o voto aberto para ações parlamentares em processos relativos à perda de mandato parlamentar e à consideração de vetos presidenciais. Portanto, é possível afirmar que a proposta apresentada pela BAC 86/07, em sua essência, é a que foi convertida na EC 76/13, e não na BAC 349/01.

Essa reflexão é importante porque a essência da proposta vigente foi apresentada em um contexto em que as instituições políticas do país enfrentavam algumas de suas maiores críticas, e a proposta foi apresentada por um conhecido opositor do governo na época. Embora a justificativa para a proposta fosse que os cidadãos tinham direito à transparência na atuação dos parlamentares em relação aos processos no Comitê de Ética, ficou muito claro que o posicionamento indicava discordância com os resultados dos casos relacionados ao escândalo do mensalão.

Assim, pode-se afirmar que a motivação para a instauração do voto aberto em processos de perda de mandato parlamentar foi a discordância com os desfechos dos casos do mensalão. Considerando que alguns desses resultados foram contrários aos relatórios do Comitê de Ética, pode-se argumentar que, se as votações tivessem sido abertas, teria havido mais decisões de cassação de mandatos. Ou seja, pode-se dizer que a motivação foi buscar mais decisões pela perda de mandatos, em um momento que ficou conhecido como um dos maiores escândalos da política brasileira.

Em relação ao processo legislativo, embora o BAC 349/01 tenha sido apresentado em 2001 e o BAC 86/07 em 2007, o EC 76/13, que estabeleceu o voto aberto para processos envolvendo a perda de um mandato parlamentar, só foi promulgado doze anos depois. Isso poderia ser uma indicação de que a proposta enfrentou resistência durante seu processo legislativo?

Uma observação superficial, tomada isoladamente, poderia levar a dizer não, pois o atraso na tramitação da proposta teria sido devido à tentativa de ampliar as circunstâncias em que se estabeleceria o voto aberto. As alterações às propostas, tanto nas comissões como no plenário, foram sempre acompanhadas do argumento de que a transparência da atuação dos representantes deveria ser assegurada aos representados.

A defesa do voto aberto foi consistentemente defendida em todos os casos em que os parlamentares foram chamados a dar a conhecer suas opiniões. Em outras palavras, os argumentos buscavam agradar aqueles que acreditavam que o voto aberto é indispensável em uma democracia. Algumas das propostas e emendas foram apresentadas até mesmo pelo governo da época, o que parecia minar a ideia de uma proposta impulsionada pela oposição, mostrando que havia um acordo geral para sujeitar todas as decisões do parlamento brasileiro à votação aberta.

No entanto, na prática, isso não foi confirmado. No final, em 2022, vinte e um anos após o início do movimento, a única mudança feita foi o estabelecimento do voto aberto nos casos envolvendo a perda de um mandato parlamentar e a apreciação de vetos presidenciais. Isso não deixa dúvidas de que a proposta encontrou resistência nas duas Casas do Congresso, ao contrário do que as justificativas sugeriam.

Assim, as manobras parlamentares que bloquearam o andamento das propostas legislativas destinadas a eliminar o voto secreto e a resistência à sua aprovação sugerem que os argumentos a favor da mudança não refletiam as verdadeiras intenções. Da mesma forma, a limitação do voto aberto aos casos que envolvem a perda de mandatos parlamentares e a derrubada de vetos presidenciais representa uma limitação à alegação de que o voto secreto é incompatível com a democracia, especialmente quando outras circunstâncias ainda permanecem sob o regime de voto secreto no texto constitucional.

5 CONCLUSÃO

De acordo com as justificativas para as propostas apresentadas nas duas Casas do Poder Legislativo, a mudança na modalidade de votação poderia aumentar o número de revogações de mandatos. Isso teria mudado os resultados dos processos relacionados à perda de mandatos parlamentares que tramitavam no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. Também aumentaria a transparência e proporcionaria melhor controle sobre as ações dos representantes por seus constituintes.

De fato, foi possível observar mudanças nos resultados dos processos que passaram pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados após a adoção do voto aberto. No entanto, ao contrário do que foi proposto nas intervenções que apoiaram as iniciativas parlamentares, verificou-se uma diminuição do número de perdas de mandato, sobretudo quando comparado com o número de representações, e um aumento exponencial das exonerações liminares, longe da transparência e controlo que se preconizavam.

Pode-se argumentar que, ao contrário do que se afirma nos discursos, o estabelecimento do voto aberto em casos de perda de mandatos parlamentares, além de possibilitar o controle pelos constituintes, também permitiu o controle sobre as ações dos parlamentares por seus pares e lideranças políticas. Esse controle social e político pode ter inibido os parlamentares em suas decisões. Enquanto a inibição social é legítima em uma democracia representativa, a inibição política é um problema sério, pois impede a liberdade de convicção do parlamentar e pode até obrigá-lo a decidir contra os interesses de seus constituintes para atender aos interesses de seus partidos.

Da mesma forma, o aumento das indeferimentos liminares, ainda que possa ser atribuído a representações potencialmente infundadas, quando considerado no contexto mais amplo, mostra a adoção de uma estratégia para evitar a apresentação de representações ao plenário. Ao fazer isso, a necessidade de os parlamentares votarem abertamente é contornada, impedindo a transparência.

Em conclusão, a supressão do voto secreto pode ser classificada como um resultado negativo. Especialmente considerando que as decisões passaram a se concentrar em grupos menores de parlamentares em deliberações privadas (Conselho de Ética), longe do debate público, o que certamente minimiza o controle por parte dos constituintes, enfraquecendo a democracia e distorcendo a própria essência do voto aberto.

REFERÊNCIAS

- Approval in Plenary of BAC 349/01. (2013). Chamber of Deputies. Brasília. Retrieved from <http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD0020130904001520000.PDF#page=133>
- Avritzer, L. (2018). O pêndulo da democracia no Brasil: Uma análise da crise 2013-2018. *Novos Estudos CEBRAP, 37*, 273–289.
- Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo* (L. A. Reto & A. Pinheiro, Trans.). São Paulo: 70.
- Brazil. (1988). *Federal Constitution: Constitution of the Federative Republic of Brazil.* Brasília-DF: Senate.
- Brazil. (2021). Congress. Chamber of Deputies. *Resolution No. 21 of 2021: Internal Rules of the Chamber of Deputies.* Brasília-DF.
- Brazil. (1970). Congress. Senate. *Resolution No. 93 of 1970: Internal Rules of the Federal Senate.* Brasilia-DF.
- Consani, C. F., & Klein, J. T. (2014). The relevance and the meaning of the principle of publicity for a democratic political representation: Reflections based on Kant and Condorcet. *Filosofia Unisinos, 15*(3), 249.
- Custódio Filho, U. (2007). Voto aberto e processo legislativo. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, 3*(12), 221–231.
- Da Costa Gomes, V. (2022). A incompatibilidade do voto secreto com a democracia: Análise do poder legislativo federal. *Revista Eletrônica da Faculdade de Belo Horizonte, 7.*
- Data regarding the number of representations processed in the Ethics Council of the Chamber of Deputies. (2022). Chamber of Deputies. Brasília. Retrieved from <https://www2.camara.leg.br/acomarca/estruturaadm/eticaedecoro/processos.html>
- Dahl, R. A. (2012). *A democracia e seus críticos.* São Paulo: WMF Martins Fontes.
- De Souza Neto, C. P. (2020). *Democracia em crise no Brasil: Valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional.* São Paulo: Contracorrente.
- De Paula Silva, M., & De Oliveira Milagres, M. (2010). O voto parlamentar brasileiro nas constituições de 1967–1988. *Senado Federal, 47*(185), Jan./Mar.
- Dourado, R. C. S. (2015). Reflexões sobre o voto secreto no parlamento brasileiro. *Repositório do IDP,* Brasília.
- Galindo, D. M. (2019). Foro por prerrogativa de função para deputados federais e senadores: Uma análise crítica sobre os casos de renúncia ao mandato ou mudança de cargo eleitoral a partir da decisão do STF.
- Iaquinto, K. (2013). Uma reforma paliativa. *Revista Conjuntura Econômica, 67*(8), 18–23.

Justification of the Proposal of BAC 86/07. (2007). Federal Senate. Brasília. Retrieved from <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4415559&ts=1630412829546&disposition=inline>

Kripka, R. M. L., Scheller, M., & Bonotto, D. de L. (2015). Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: Conceitos e caracterização. *Revista de Investigaciones UNAD, 14*(2), 55–73.

Marques, F. T., & Negri, J. F. (2008). O voto secreto nas deliberações legislativas e sua incompatibilidade com o estado democrático de direito. *Intertem@, 15*(15).

Mill, J. S. (1964). *Considerações sobre o governo representativo.* São Paulo: IBRASA.

BAC 349/01. (2001). Authored by Deputy Luiz Antônio Fleury, which amends Articles 52, 53, 55, and 66 of the Federal Constitution to abolish secret voting in the decisions of the Chamber of Deputies and the Federal Senate. Chamber of Deputies. Brasília. Retrieved from <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28376>

BAC 350/01. (2001). Authored by Deputy Barbosa Neto and others, which amends Articles 52, XI, 53, § 3, and 55, § 2 of the Federal Constitution. Chamber of Deputies. Brasília. Retrieved from <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28450>

BAC 352/01. (2001). Authored by Deputy José Antônio Almeida and others, which amends Articles 52, III, IV, XI, and the sole paragraph, 53, § 3, 55, § 2, and 66, § 4 of the Federal Constitution. Chamber of Deputies. Brasília. Retrieved from <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28486>

BAC 361/01. (2001). Authored by Deputy Rose De Freitas and others, which amends Articles 52, III, IV, and XI, 53, § 3, 55, § 2, and 66, § 4 of the Federal Constitution. Chamber of Deputies. Brasília. Retrieved from <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=28974>

BAC 390/01. (2001). Authored by Deputy Gervásio Silva and others, which amends Articles 52, III, IV, and XI, 53, § 3, 55, § 2, and 66, § 4 of the Federal Constitution. Chamber of Deputies. Brasília. Retrieved from <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=30680>

BAC 403/01. (2001). Authored by Deputy José Genóíno and others, which amends Articles 53, § 3, 55, § 2, and 66, § 4 of the Federal Constitution, replacing the term "voto secreto" (secret vote) with "voto nominal" (nominal vote). Chamber of Deputies. Brasília. Retrieved from <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32588>

BAC 39/03. (2001). Authored by Deputy José Roberto Arruda, which amends the wording of Articles 47, 52, III, IV, and XI, 55, § 2, and 66, § 4 of the Federal Constitution. Chamber of Deputies. Brasília. Retrieved from <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=113460>

BAC 38/04. (2004). Authored by Senator Sérgio Cabral, which amends Articles 52, 55, and 66 of the Federal Constitution to establish open voting in the cases mentioned, eliminating secret parliamentary votes. Federal Senate. Brasília. Retrieved from <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/68761>

BAC 50/06. (2006). Authored by Senator Paulo Paim, which includes Article 50A and amends Articles 52, 55, and 66 of the Federal Constitution to establish open voting in the cases mentioned, eliminating secret parliamentary voting. Federal Senate. Brasília. Retrieved from <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79630>

BAC 86/07. (2007). Authored by Senator Álvaro Dias, which amends the wording of § 2 of Article 55 of the Federal Constitution to stipulate that, in the cases of Articles I, II, and VI of the mentioned article, the loss of mandate will be decided by the Chamber of Deputies or the Federal Senate, by absolute majority and through open voting, upon request by the respective Board or a political party represented in the National Congress, ensuring full defense. Federal Senate. Brasília. Retrieved from <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82419>

Requerimento No. 701/2009. (2009). Presented by Senator Antônio Carlos Valadares, from PSB/SE – for joint processing of BAC No. 38/2004, 50/2006, and 86/2007. Federal Senate. Brasília. Retrieved from <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82419>

Rezende, R. M. de. (2019). O voto secreto no Brasil e o seu tratamento no direito comparado. Núcleo de Estudos e Pesquisa da Consultoria Legislativa, 256. Senado.

Ruzon, B. P. (2007). A ostensividade do voto dos parlamentares brasileiros. *Revista do Direito Público UEL, 2*(2), 25–44.

Substitute Amendment presented in BAC 192/12. (2012). Chamber of Deputies. Brasília. Retrieved from https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1138878&filename=Tramitacao-EMC+1/2013+PEC19612+%3D%3E+PEC+196/2012

Vieira, L. F. A. S. (2013). A perda do mandato de parlamentar condenado criminalmente: Os debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (Monografia de Bacharelado em Direito, Universidade de Brasília, Brasília).